

TC 033.945/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Malta - PB

Responsáveis: Ajácio Gomes Wanderley (CPF: 001.214.504-14) e Manoel Benedito de Lucena Filho (CPF: 251.590.384-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Ajácio Gomes Wanderley (CPF: 001.214.504-14), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio EP 0155/08, registro Siafi 650110, (peça 12) firmado entre o Fundação Nacional de Saúde e o Município de Malta/PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “execução de melhorias sanitárias domiciliares, para atender o Município de Malta/PB.”

HISTÓRICO

2. Em 14/3/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundação Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 221/2018.

3. O Convênio EP 0155/08, registro Siafi 650110, foi firmado no valor de R\$ 103.126,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 3.126,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 25/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 25/2/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 9).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Deixar de atender à exigibilidade de apresentação de prestação de contas relativas aos repasses de recursos federais repassados pela Funasa pelo Convênio EP nº 0155/2008, quando deveria ter prestado contas do objeto pactuado.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 57), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 93.554,59, imputando-se a responsabilidade a Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 4/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 58), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 59 e 60).

8. Em 19/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 61).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/2/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Ajácio Gomes Wanderley em 26/6 e 26/10/2015, por meio das Notificações 105 e 195/2015 (peças 33 a 36).

9.2. Manoel Benedito de Lucena Filho, excepcionalmente não houve notificação, uma vez que o responsável não foi arrolado pelo instaurador.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 139.041,58, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Ajácio Gomes Wanderley	021.661/2017-0 (CBEX, encerrado), 021.660/2017-4 (CBEX, encerrado), 016.079/2014-0 (CBEX, encerrado), 025.721/2012-7 (TCE, encerrado), 021.933/2013-8 (TCE, encerrado), 025.621/2006-2 (RA, encerrado) e 025.459/2009-3 (TCE, encerrado)
Manoel Benedito de Lucena Filho	Não há outros processos

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Ajácio Gomes Wanderley (CPF: 001.214.504-14) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio EP 0155/08, registro Siafi 650110, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 25/2/2013.

14. Apesar de o tomador de contas não ter incluído Manoel Benedito de Lucena Filho como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que o prazo final para apresentação da prestação de contas, em 25/2/2013, ocorreu no período de sua gestão, não tendo o mesmo apresentado a prestação de contas.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa a Ajácio Gomes Wanderley na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de



Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”. Quanto a Manoel Benedito de Lucena Filho, não houve notificação na fase interna, uma vez que não foi responsabilizado pelo instaurador.

16. Entretanto, Ajácio Gomes Wanderley não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. Com relação à execução do objeto, conforme registrado no Relatório de Visita Técnica (peça 24), as obras alcançaram 88,76% de execução física. Não obstante, das 27 melhorias sanitárias construídas, de um total de 41 previstas no Plano de Trabalho (peça 3), 18 tiveram o esgoto irregularmente conectado à rede pluvial. Por essa razão, o alcance social dos objetivos propostos e a etapa útil foram fixados em 26%.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Malta/PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 155/2008 e da execução parcial do objeto em 88,76%, com atingimento de etapa útil em 26%.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas e a execução parcial do objeto, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 33, 35, 38, 40, 6, 34, 24, 36 e 39.

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; arts. 39 e 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e inciso II, "b" e "m", da cláusula segunda do Convênio 155/2008.

18.1.4. Débitos relacionados ao responsável Ajácio Gomes Wanderley (CPF: 001.214.504-14):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
5/1/2011	50.000,00	D1
19/9/2011	50.000,00	D2
6/5/2015	6.445,41	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/4/2020: R\$ 155.602,97

18.1.5. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.



18.1.6. **Responsável:** Ajácio Gomes Wanderley (CPF: 001.214.504-14).

18.1.6.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – omitir-se do dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 155/2008 e executar parcialmente o objeto em 88,76%, alcançando apenas 26% de etapa útil.

18.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 155/2008, que impede o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, e a execução parcial do objeto em 88,76%, com alcance de apenas 26% de etapa útil, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao erário.

18.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos, bem como executar integralmente o objeto conveniado.

18.1.7. Encaminhamento: citação.

18.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "execução de melhorias sanitárias domiciliares, para atender o Município de Malta/PB", cujo prazo encerrou-se em 25/2/2013.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 25/2/2013 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

18.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).



18.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 24 e 39.

18.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e inciso II, “m”, da cláusula segunda do Convênio 155/2008.

18.2.4. **Responsável:** Manoel Benedito de Lucena Filho (CPF: 251.590.384-34).

18.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 25/2/2013.

18.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 25/12/2012.

18.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.2.5. Encaminhamento: audiência.

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Ajácio Gomes Wanderley, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável Manoel Benedito de Lucena Filho, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 26/2/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, André de Carvalho, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria ALC 2, de 19/11/2019.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Ajácio Gomes Wanderley e Manoel Benedito de Lucena Filho, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Ajácio Gomes Wanderley (CPF: 001.214.504-14), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Malta/PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 155/2008 e da execução parcial do objeto em 88,76%, com atingimento de etapa útil em 26%.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 33, 35, 38, 40, 6, 34, 24, 36 e 39.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; arts. 39 e 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e inciso II, "b" e "m", da cláusula segunda do Convênio 155/2008.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/4/2020: R\$ 155.602,97

Conduta: nas parcelas D1 a D2 – omitir-se do dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 155/2008 e executar parcialmente o objeto em 88,76%, alcançando apenas 26% de etapa útil.

Nexo de causalidade: a omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 155/2008, que impede o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, e a execução parcial do objeto em 88,76%, com alcance de apenas 26% de etapa útil, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos, bem como executar integralmente o objeto conveniado.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Manoel Benedito de Lucena Filho (CPF: 251.590.384-34), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "execução de melhorias sanitárias domiciliares, para atender o



Município de Malta/PB", cujo prazo encerrou-se em 25/2/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 24 e 39.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e inciso II, *in fine*, da cláusula segunda do Convênio 155/2008.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 25/2/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 25/12/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 9 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3